



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. n° CSJT-199.559/2008-000-00-00.6

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/CGR/got

CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 122/2007 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. ILEGALIDADE. DECISÃO N° 606/1999-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1 - É legal a exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão durante gozo de licença para tratar de saúde.

2 - Inexistência de direito à percepção de retribuição pecuniária correspondente após a exoneração.

3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para declarar ilegal a Resolução Administrativa n° 122/2007.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle de Legalidade de Ato Administrativo n° **CSJT-199.559/2008-000-00-00.6**, em que são interessados **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e **MARCOS CEZAR VARELA AGUIAR**.
Assunto: **SERVIDOR. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.**

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante a Resolução Administrativa n° 122, de 14 de agosto de 2007, deferiu “ao servidor Marcos Cezar Varella Aguiar o recebimento do valor

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/12/2008, sendo considerado publicado em 19/12/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. n° CSJT-199.559/2008-000-00-00.6

correspondente à remuneração do cargo em comissão de Assessor de Desembargador (CJ-3), durante o período em que perdurar sua licença para tratamento de saúde, mesmo que venha ser dispensado do referido cargo”. Determinou, ainda, que o procedimento seja adotado em todos os casos análogos que porventura venham a ocorrer no Regional.

Em face de questionamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região ao Tribunal Superior do Trabalho, por mensagem no SIAFI, sobre qual classificação contábil deveria ser utilizada para o registro de despesa decorrente do pagamento do servidor exonerado, levantou-se questionamento acerca da legalidade da Resolução Administrativa editada.

Em análise realizada pelas unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 51-3 e 56-8), observou-se que a Resolução Administrativa do Regional está aparentemente em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além do entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União e pelas Seções Administrativas do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo despacho de fl. 62, o Ex.^{mo} Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a distribuição do processo no âmbito do Colegiado, nos termos do art. 5º, inciso XIII, do RICSJT.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A matéria em questão reveste-se de particular relevância, circunstância que justifica o controle, de ofício, da legalidade da Resolução Administrativa n° 122/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região, conforme o disposto no art. 5º,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/12/2008, sendo considerado publicado em 19/12/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. n° CSJT-199.559/2008-000-00-00.6

inciso XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conheço.

II - MÉRITO

Dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**” (grifei).

Infere-se da norma contida no dispositivo constitucional acima transcrito, que os ocupantes de cargo em comissão podem ser exonerados *ad nutum* pelo Administrador Público, a qualquer tempo, sem a necessidade de motivar seu ato.

A natureza jurídica *ad nutum* do cargo em comissão suprime a tese de que o servidor exonerado faz jus à percepção da retribuição pecuniária no período compreendido entre a publicação da exoneração e o término da licença médica.

Ademais, observa-se que o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o art. 1° da Lei n° 8.467/93:

“Art. 1° O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/12/2008, sendo considerado publicado em 19/12/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. n° CSJT-199.559/2008-000-00-00.6

A Lei n° 8.647/93 ainda acrescentou o parágrafo único no art. 183 da Lei n° 8.112/90, de seguinte teor:

“Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde”.

Resta claro, assim, que o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração, está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. No caso de afastamento por mais de quinze dias, os segurados do Regime Geral da Previdência Social passam a fazer jus ao pagamento do auxílio-doença, não mais sendo remunerados pelo órgão a partir do 16° dia de afastamento, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei n° 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1° Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2° *Revogado*

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4° A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/12/2008, sendo considerado publicado em 19/12/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. n° CSJT-199.559/2008-000-00-00.6

correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias”.

Conclui-se, portanto, que o servidor comissionado não pode ser remunerado pelo Tribunal, no caso de licença superior a quinze dias, ainda que não tivesse sido exonerado.

No tocante à legalidade de exoneração de servidor em gozo de licença, é pacífico o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União neste sentido, conforme Decisão n° 606/1999-Plenário, *in verbis*:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - firmar o seguinte entendimento:

8.1.1 - não há óbice legal para a exoneração de servidor ocupante de função comissionada, quando esse servidor se encontra afastado em licença para tratamento de saúde, tendo em vista a instabilidade do exercício da referida função de confiança;

8.1.2 - no caso de o servidor que se encontra em licença para tratamento de saúde ser exonerado da função comissionada, não mais fará jus à respectiva gratificação, em face do disposto no art. 202 da Lei n° 8.112/90, devendo, pois, cessar, imediatamente, o pagamento da parcela concernente àquela vantagem, por falta de amparo legal;

8.2 - restituir o processo à Presidência deste Tribunal para que, no exercício de sua competência, decida o caso concreto;”.

Esse também é o posicionamento firmado pela Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso em Matéria Administrativa n° 92.057/2002-000-05-00.0, de relatoria do Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito:

“SERVIDOR - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - DIREITO À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA EQUIVALENTE À PRÓPRIA COMISSÃO APÓS O AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - A natureza jurídica da função comissionada e o fato de ser de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/12/2008, sendo considerado publicado em 19/12/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. n° CSJT-199.559/2008-000-00-00.6

livre nomeação e exoneração elidem a tese do Recorrente no sentido de fazer jus à percepção da retribuição pecuniária no período compreendido entre a dispensa e o término da licença médica. De acordo com a lei, a licença para tratamento de saúde se dá sem perda da remuneração. Todavia se a Constituição da República declara expressamente a possibilidade de exoneração -ad nutum- dos cargos e funções comissionadas é porque, uma vez afastado o fato gerador do pagamento da contraprestação, não mais subsiste o direito do servidor licenciado à percepção da parcela. Nesse sentido, inclusive, a Decisão n° 606/1999 da egrégia Corte de Contas da União.

É verdade que em esfera jurisdicional tem-se notícia de alguns precedentes da Justiça Federal no sentido da impossibilidade de exoneração de servidor de função/cargo comissionado em gozo de licença para tratamento de saúde, todavia encontramos-nos em sede administrativa onde deve prevalecer a legalidade restrita, mormente se considerarmos a lei de responsabilidade fiscal e as penalidades impostas ao Administrador.

Recurso a que se nega provimento”.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar ilegal a Resolução Administrativa n° 122/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em procedimento de controle de legalidade de ato administrativo, declarar ilegal a Resolução Administrativa n° 122/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Brasília, 28 de novembro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/12/2008, sendo considerado publicado em 19/12/2008, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo